



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003420/2005-41
Recurso nº 144.070 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente LUCCHI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/04/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF Nº 5.

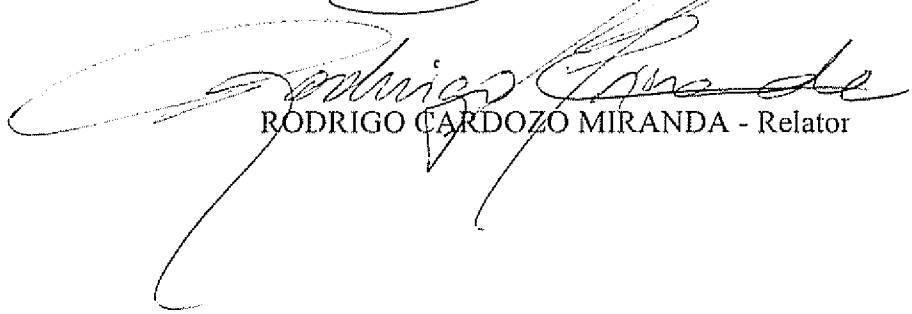
São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Lucchi Ltda. (fls. 82 a 89) contra o v. acórdão proferido pela colenda 2ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 76 a 78, verso) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 08.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado no julgamento de primeira instância, *verbis*:

Trata o presente processo de autuação para exigência de PIS/PASEP e COFINS nos valores de R\$ 4.942,73 e R\$ 22.766,50, respectivamente

A autuação se originou pelo não recolhimento das contribuições na ocasião do registro da DI nº 05/0422517-5, com amparo em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004 61 04.011088-1 que autorizou o depósito judicial das contribuições. A fiscalização, então, lançou estes valores com o objetivo de prevenir a decadência, informando que sua exigibilidade encontra-se suspensa.

Cópia decisão liminar às fls. 39/46.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 54/63, alegando o que segue:

1- A exigibilidade do crédito está suspensa tendo em vista o depósito judicial efetuado no valor do crédito tributário e não poderia, por isso, a fiscalização entender que este depósito não se vale para pagamento.

2- Não há que se falar em cálculo das diferenças, haja vista que a fiscalização já apurou o montante devido no registro da DI, inclusive a desembaraçando

3- Houve cerceamento de defesa uma vez que a peça fiscal não contém a capitulação legal e a descrição dos fatos é incompleta, infringindo o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

4- Não houve o cometimento de infração.

5- Há ainda a previsão no corpo do Auto de Infração de pagamento através de DARF com juros de mora, o que é totalmente descabido.

6- O fato de o crédito estar suspenso por força de medida judicial não significa renúncia à defesa administrativa

7- Contesta a legalidade da exação apontando as causas que levariam à inconstitucionalidade da cobrança das contribuições.

8- Requer a nulidade ou a desconstituição do auto de infração.

É o relatório.

A ementa da r. decisão ora recorrida, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/04/2005

*ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/11/2006

*MEDIDA JUDICIAL VERSUS CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.*

Como a constituição de ofício do crédito tributário é de competência privativa da autoridade administrativa fiscal sua discussão em juízo não substitui o lançamento que deve ser efetuado, mesmo nos casos de depósito judicial, como medida preventiva da decadência.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

É de se destacar, inicialmente, que a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é iterativa no sentido da impossibilidade de discussão na esfera administrativa e no âmbito judicial.

No presente caso, não há dúvida de que o lançamento ora em apreço também está sendo discutido judicialmente em sede de mandado de segurança, com a realização de depósito do montante integral discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que é admitido pela própria contribuinte. Sendo assim, a despeito das diversas alegações da contribuinte no seu recurso voluntário, que, por sinal, são improcedentes, é de se aplicar à espécie o disposto na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF Nº 1

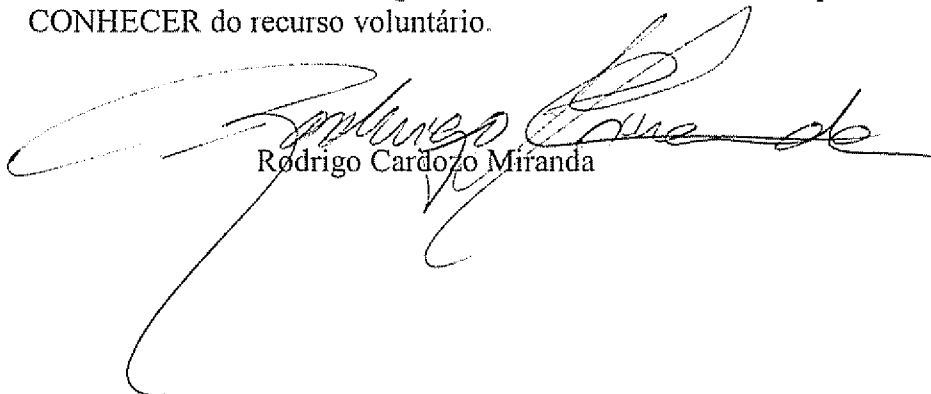
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

De se verificar, ainda, que o lançamento se deu nitidamente para evitar a ocorrência da decadência, sendo plenamente respeitada a legislação e jurisprudência referentes a essas hipóteses. O lançamento, aliás, foi somente do principal, não tendo sido lavrado auto de infração quanto a multa e juros. Observou-se, assim, os termos da Súmula CARF nº 5, cujo teor segue abaixo:

Súmula CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por conseguinte, em face de todo o exposto voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.



Rodrigo Cardozo Miranda

